


Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>3405/2010</u>
Data:	<u>08/11/2010</u>
Ass.:	<u>[assinatura]</u>

Protocolo Nº 021
Mariano Almeida
Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis,

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI Nº. 275/2010

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE VALORES PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, LOJAS, E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por "shopping centers", hipermercados, supermercados, lojas, e outros estabelecimentos comerciais instalados no Município da Serra, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

§ 2º – As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Artigo 2º – A permanência do veículo, por até 20 (vinte) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Artigo 3º – O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shopping

[assinatura]



JUSTIFICATIVA

Os consumidores, ao optarem por freqüentar determinados "shoppings centers", hipermercados, supermercados, lojas, e outros estabelecimentos comerciais, em geral, já têm embutido nos preços, que deverão pagar pelos produtos que consumirem, os valores de facilidades várias, como segurança, conforto (como ar-condicionado), e estacionamento.

A cobrança de estacionamento nesse tipo de estabelecimento lesiona o consumidor que, de fato, paga duas vezes pelo serviço.

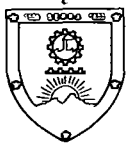
O Município da Serra tem crescido e se desenvolvido bastante. Há muitos "shoppings", hipermercados, supermercados, lojas, e estabelecimentos comerciais, que têm se consolidado. Então, nada mais justo, na defesa do interesse público do consumidor, do que vedar essa prática nefasta da cobrança por estacionamento, que, antes de tudo, deve representar, sim, um diferencial do estabelecimento para atrair mais clientes.

Por entender que esse Projeto de Lei contém medida da mais acentuada importância social, promovendo a defesa do consumidor, é que se apresenta o presente

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 08 de novembro de 2010.

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Mariano Almeida
Assinatura

centers”, hipermercados, supermercados, lojas, e outros estabelecimentos comerciais instalados no Município da Serra.

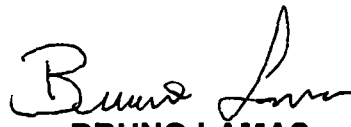
§ 1º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Artigo 4º – Ficam os “shopping centers”, hipermercados, supermercados, lojas, e outros estabelecimentos comerciais instalados no Município da Serra, obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.


Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 08 de novembro de 2010.



BRUNO LAMAS
VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	3405/2010
Data:	08/11/2010
Ass.:	<i>Fm</i>

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 08-11-2010
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Folhas Nº 05
Mariane Almeida
Assinatura

ao Exmo Sr. Presidente em 08.11.2010
Para conhecimento e providências

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Rodrigues de Aguiar

ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 09.11.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 05 (cinco) folhas.

Serra, 08/02/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 13/02/2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Folhas Nº 06
Maurício Almeida
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 3405/2010

PROJETO DE LEI Nº 275/2010

Requerente: Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de valores pela utilização de estacionamento em 'shopping centers', hipermercados, supermercados, lojas e estabelecimentos comerciais.

Parecer nº 019/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a cobrança de valores pela utilização de estacionamento em 'shopping centers', hipermercados, supermercados, lojas e estabelecimentos comerciais - Interesse público presente – Competência Concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Inconstitucionalidade – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que “DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE VALORES PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM ‘SHOPPING CENTERS’, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

D



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca garantir o direito de consumidor frente aos preços abusivos cobrados pelos estabelecimentos mencionados para utilização de estacionamento.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, no que concerne a proteger o consumidor de eventuais práticas abusivas, o Projeto em avaliação permite que os cidadãos do Município da Serra garantam o exercício de seu direito tendo livre acesso aos estacionamentos, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços gratuitos que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados, como o oferecimento de estacionamento gratuito, são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto, fazendo, porém, a ressalva acima delineada.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrangida.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência;”

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos supermercados e estabelecimentos afins não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Com efeito, considerando o que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União e violar princípios do Direito Econômico, do Direito Comercial e do Direito Consumerista estabelecidos na Carta Política, além de intervir na liberdade da iniciativa privada.

No mesmo sentido, também é importante registrar que em várias regiões do país, lei semelhantes ao projeto em estudo foram consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

64375760 - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCON MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 13.348/05, QUE ISENTA DE COBRANÇA O ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. À Luz de precedentes deste Sodalício e da Suprema Corte, há inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e formal, por vulnerar competência exclusiva da União (art. 22, I, CF) em Leis estaduais, como a de n. 13.348/05, que, versando sobre isenção de cobrança de estacionamento em shopping centers e congêneres, serviu de base para a autuação da impetrante. (TJSC; RN-MS 2009.070340-2; Jaraguá do Sul; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 22/02/2011; DJSC 10/03/2011; Pág. 251)

58097545 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO. Flagrante é a inconstitucionalidade de Lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio. A Lei nº 2.219/2009, do



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois a cobrança de estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; AgRg 0210260-3/01; Petrolina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 09/11/2010; DJEPE 18/11/2010)

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Bruno Lamas, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Em conclusão, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 07 de fevereiro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360